



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.003842/2005-99  
**Recurso n°** 335.741 Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-00.722 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado (art. 18, do Dec. n° 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art.1° da Lei n° 8.748, de 1993).

ITR – EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL – AVERBAÇÃO - ATO CONSTITUTIVO.

A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá suprimi-la da base de cálculo para apuração do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

A autoridade administrativa competente poderá rever o VTN, que vier a ser questionado, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, desde que demonstrados os elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN.

Preliminar Rejeitada.

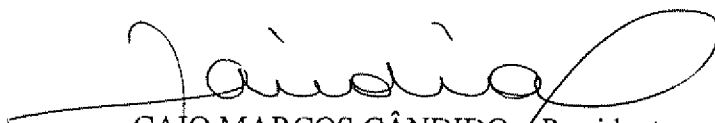
Recurso Negado.

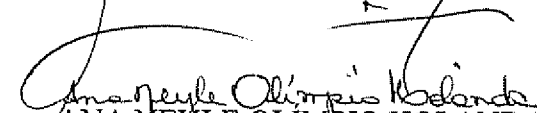
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos

J

do voto da Relatora. O Conselheiro Gonçalo Bonet Allage declarou-se impedido, em razão da parte.

  
CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente

  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA – Relatora

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Atacadão, localizado no município de Aripuanã (MT), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 1.198,41, a título de imposto, acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado, além de juros de mora, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, referente ao exercício 2001, com supedâneo nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 19/11/1996, nos seguintes moldes:

- i) Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 8.000,00 ha para 0,00 ha.
2. Em contraposição ao lançamento, foi apresentada a impugnação de fls. 43 a 58.
3. Submetida a lide a julgamento, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) acordaram por dar o lançamento como procedente, resumindo o seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*As autoridade e órgão administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA*  


*Há de ser indeferido o pedido de diligência, cuja realização se mostre desnecessária para a solução da matéria controvertida.*

*ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE*

*Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para que seja reconhecida a isenção das áreas de preservação permanente declaradas no ITR.*

*VALOR DA TERRA NUA*

*O valor da terra nua, seja o declarado pelo contribuinte, seja o apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.*

*Lançamento Procedente*

4. Intimado aos 05/05/2006, o sujeito passivo apresenta sua irresignação por meio de recurso voluntário tempestivo (fls. 89 a 107).

5. No apelo interposto, o sujeito passivo apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

I – em preliminar, por cerceamento de direito de defesa, em virtude da negativa de pedido de perícia;

II - a desnecessidade do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de exclusão das áreas de preservação, como também, do registro à margem da matrícula do imóvel, para exclusão da base de cálculo do ITR;

III – A exigência normativa da manutenção de percentual mínimo de 80% de reserva legal, para áreas situadas na Amazônia Legal, o que existe de fato no imóvel em questão;

IV – é dever do agente fiscal demonstrar a inveracidade das declarações prestadas pelo sujeito passivo;

V – o valor da terra nua do imóvel foi declarado erroneamente, com a superestimação do seu valor real, o que deve ser corrigido;

VI – reitera o pedido de perícia, e, alternativamente, que seja aceito o ADA de fl. 22 para a comprovação da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, na extensão de 5.000,00 ha.

6. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para o cancelamento do auto de infração guerreado.

7. Levados os autos a julgamento na Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu o colegiado pela execução de diligência, para adotar as seguintes providências:

- i) oficial ao IBAMA para que informasse a efetiva área de reserva legal do imóvel (independentemente de área efetivamente registrada), isto é, que informe quanto existe no local do imóvel, de área de reserva legal;
- ii) intimar o sujeito passivo para aduzir aos autos provas do alegado em sua defesa, seja no que tange à área de reserva legal, seja ao VTN, nos termos da legislação aplicável, como também para se manifestar sobre as informações prestadas pelo IBAMA.

8. Em atendimento, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Superintendência em Mato Grosso, enviou o Ofício nº 1457/2008/DITEC/SUPES/MT (fls. 135 a 139).

9. Intimada, a recorrente apresentou sua manifestação de fls. 143 a 1450, acompanhada dos documentos de fls. 146 a 231.

10. Vieram os autos a julgamento neste colegiado, de acordo com as determinações de competência veiculadas pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em seu artigo 3º, III.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, Relatora

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo é o auto de infração que diz respeito a imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), referente ao imóvel denominado Gleba Atacadão, localizado no município de Santa Luzia (AL), no exercício 2001, em face da glosa de valores apresentados na declaração do tributo, por falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea das informações prestadas na declaração do ITR, a título de: Área de Utilização Limitada – Reserva Legal – 8.000,00 ha para 0,00 ha.

Em preliminar, aduz a recorrente nulidade do acórdão de primeira instância, cerceamento de direito de defesa, em virtude da negativa de pedido de perícia.

Consoante com o artigo 16, IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os pedidos de diligência ou perícia devem trazer a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito, após o que, a autoridade julgadora analisa a necessidade de tais providências para o julgamento da lide.

No entender dos julgadores *a quo*, a perícia solicitada se mostrou desnecessária vez que se prestaria apenas a trazer aos autos provas documentais que a recorrente deveria ter apresentado, pelo que foi indeferida.

O artigo 18, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, determina que: *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.* (grifamos)

Pelas determinações do invocado artigo 28, os julgadores devem fundamentar o indeferimento do pedido de perícia, e, *in casu*, tem-se que a argumentação de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento de direito de defesa, é descabida, uma vez que obedeceu à determinações do dispositivo de regência.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão de primeira instância.

Antes das considerações acerca das matérias de mérito, impende observar que, no tocante ao pedido de perícia reiterado pela recorrente em sede de recurso voluntário, tenho por atendido, tendo em vista a determinação de diligência pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Passamos à análise das questões de mérito.

O lançamento se arrimou na ausência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e na falta da sua averbação à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis competente.

A exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, assim entendidas as áreas de reserva legal, áreas de reserva particular de patrimônio natural e áreas de declarado interesse ecológico, e de outras áreas passíveis de exclusão, como áreas com plano de manejo florestal e áreas para reflorestamento, se fez valer a partir da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, em seu artigo 17-O, em seu § 1º, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31/01/1981, nos seguintes termos:

*Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

O mandamento que determinou a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, foi inserido no § 8º, do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15/09/1965 - o chamado Código Florestal, pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, *litteris*:

*Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente,*

*assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:*

(..)

**§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.**  
(destaques da transcrição)

Na espécie, à vista da Matrícula nº 16.194, do Livro 2-AX, do Registro Geral de Imóveis – 3ª Circunscrição da Comarca de Cuiabá (MS) (fls. 146 a 148-verso) não consta a averbação de qualquer área preservacionista no imóvel em questão.

Por oportuno, cabe ressaltar que a averbação de determinada área imobiliária como reserva legal não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo, vez que modifica o direito real sobre o imóvel, conforme determina o artigo 1.227 do Código Civil:

*Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.*

Ademais, que é uma peculiaridade da reserva legal a eleição, pelo proprietário, da parcela do imóvel, não inferior a 20%, que será reservada para a proteção ambiental, por tal, somente se constitui reserva legal com a averbação daquela área no registro de imóveis, o que lhe revestirá dos efeitos contra terceiros.

Assim, a Lei nº 4.771, de 15/09/1965, passou a exigir a averbação no registro público, o que implica que a sua utilização se submeta às limitações legais.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB, de relatoria do Ministro Moreira Alves (DJ de 28/04/2000), em que se discutiam os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária, cuja ementa a seguir se transcreve:

*EMENTA: Mandado de Segurança. Desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária*

*Preliminar de perda de objeto da segurança que se rejeita.*

*No mérito, não fizeram os impetrantes prova da averbação da área de reserva legal anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo (fls. 71) é de 09.05.96, ao passo que a averbação existente nos autos data de 26.11.96 (fls. 73-verso), posterior inclusive ao Decreto em causa, que é de 06.09.96*

*Mandado de segurança indeferido*

Em voto-vista, proferido naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence assim se pronunciou:

*f*

*Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.*

*A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.*

*Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.*

*Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.*

*Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.*

*Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal.*

Nessa mesma linha, o julgamento do Mandado de Segurança nº 23.370-2/GO, Relator designado Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000, com a seguinte ementa:

*EMENTA: I - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal. A "reserva legal", prevista no art. 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8.629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g. MS 22.688)*

*II - Reforma agrária: desapropriação: vistoria e notificação. Ainda que na linha do entendimento majoritário do Tribunal, se empreste à notificação prévia da vistoria do imóvel expropriando, prevista no art. 2º, § 2º, da L. 8.926/93, as galas de requisito de validade da expropriação subsequente, não se trata de direito indisponível: não pode, pois, invocar a sua falta, o proprietário que, expressamente, consentiu que, sem ela, se iniciasse a vistoria.*

*Mandado de segurança indeferido.*

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF, como no julgamento do MS nº 28.156/DF, DJ de 02/03/2007.

*J*

Sob estes entendimentos, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da incidência do ITR.

Por outro lado, instado a comparecer aos autos, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Superintendência em Mato Grosso, enviou o Ofício nº 1457/2008/DITEC/SUPES/MT (fls. 135 a 139), em que se manifesta pela não existência formal de Área de Utilização Limitada – Reserva Legal no imóvel em tela, informando, entretanto, a existência de pedidos de licenciamento rural da propriedade junto à Secretaria de Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA-MT), cujos processos encontram-se em andamento, portanto, não hábeis a comprovar a existência fática da área preservacionista pleiteada.

Defende, ainda, a recorrente a possibilidade de aproveitamento do ADA, protocolizado junto ao IBAMA, aos 20/09/1998, fl. 22, para comprovar a existência da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal, na extensão de 5.000,00.

Como antes reportado, a comprovação da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal somente se perfectiza com sua averbação no registro imobiliário, o que não ocorreu na espécie.

Com efeito, nada há que ser reparado na glosa da Área de Utilização Limitada – Reserva Legal de 8.000,00 ha para 0,00 ha.

Por derradeiro, reclama a recorrente a correção do valor da terra nua (VTN), sob a alegativa de que cometera erro de fato no preenchimento da declaração do ITR, informando uma cifra superestimada.

A possibilidade de contraditório acerca do VTN fica patenteada pela juntada de laudo técnico de avaliação, permitindo ao sujeito passivo a apresentação de instrumento no qual reste comprovado existir em sua propriedade características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTN que fora atribuído ao imóvel rural.

O laudo técnico de avaliação do imóvel presta-se como prova, no sentido de o sujeito passivo contraditar o VTN arbitrado pelo fisco, para a base de cálculo do ITR.

Assim, o laudo de avaliação que preencha os requisitos legais é o meio hábil para que a autoridade administrativa possa rever o VTN questionado pelo contribuinte, e, por se configurar em prova de fundamental importância para o deslinde dos casos em que esteja presente tal questionamento, o laudo de técnico de avaliação deverá fornecer elementos suficientes ao embasamento da revisão do VTN, demonstrando que o imóvel possui peculiaridades específicas que o distingue dos demais da região.

O Laudo de Avaliação de fls. 160 a 199, elaborado em outubro de 2008, expende as seguintes considerações para apresentar a os dados utilizados na pesquisa comparativa, para embasar o VTN atribuído ao imóvel rural em questão:

#### *19. PESQUISA DE ELEMENTOS COMPARATIVOS*

##### *Elementos comparativos*

*A coleta de dados realizada “in loco”, anúncios publicados em jornais de grande circulação na capital, imobiliária, corretores credenciados e proprietários mostrou os seguintes valores, que*

f

*serão devidamente homogêneos ou descartados quando apresentarem grande disparidade em relação à média:*

*Dados obtidos nos sites: [www.mtfazendas.com.br](http://www.mtfazendas.com.br)*

*Peres Imóveis – Corretor Helton Peres*

*[www.revistaimoveis.com.br](http://www.revistaimoveis.com.br) Corretor Joilson*

*[www.vitorhugoimoveis.com.br](http://www.vitorhugoimoveis.com.br)*

*[www.fazonline.com.br](http://www.fazonline.com.br)*

*Item 1*

*Fazendas: Código: 315*

*Localização: Aripuanã-MT*

*Área total: 35.000 ha*

*Área Aberta: 20 ha*

*Principal finalidade: Madeira – Manejo Florestal*

*Valor: 650,00 por Hectare*

*Pagamento: Entrada + 4 anos*

*Fazenda com 35.000 hectares – Georeferenciada – mata virgem com muitas espécies de madeira, Localizada em Aripuanã, margem do Rio Roosevelt; Acesso: a 240 km de Ji-Paraná-RO ou 200km de Aripuanã-MT. Terras de excelente qualidade; Matas com madeira de lei (Ipê, Cerejeira, Cedro Rosa, Cumaru, Caxeta, Angelim e outras).*

*Item 2*

*Fazendas: Código: 178*

*Localização: 200 km Aripuanã-MT*

*Área total: 39.000 ha*

*Área Aberta: 2.300 ha*

*Principal finalidade: Pecuária – Madeira - Teca*

*Valor: R\$ 39.000.000,00*

*Pagamento: 40% Entrada e o restante a combinar*

*Fazenda com 39.000 hectares sendo 2.300 Ha de pasto, terra de primeira, mata com muitas espécies de madeira, Localizada em Aripuanã, margem do Rio Roosevelt; Acesso: 200km de Aripuanã-MT.*

*Terras de excelente qualidade; matas com madeira de lei: 36.700 ha (Ipê, Cerejeira, Cedro Rosa, Cumaru, Caxeta,*

*†*

*†*

Angelim e outras); 10 ha de plantação de TEÇA com 8 anos; 4.000 cabeças de gado, casa, serraria, pista de pouso com 1.300 m de comprimento. Projeto de Manejo, Várias divisões de pasto. Boa água.

Item 3

Fazendas: Código: 150

Localização: Aripuanã-MT

Área total: 4.000 ha

Área Aberta: 0 ha

Principal finalidade: Extração de madeira - Pecuária

Valor: 450,00 por Hectare

Pagamento: Entrada + 1 ano em Arroba de Boi

Fazenda com 4.000 hectares, Bruta, com picadão, toda documentada e Escritura.

Item 4

Fazendas: Código: 8454

Localização: Aripuanã-MT

Área total: 110.000 ha

Área Aberta: 25.000 ha

Principal finalidade: Pecuária

Valor: R\$ 160.000.000,00

Descrição: Fazenda com 110 mil hectares, com 25 mil hectares em pasto, tem aproximadamente 50 mil cabeças de gado, com pista de pouso, casa para empregado, sede de primeira.

Anúncio: [www.fazonline.com.br](http://www.fazonline.com.br)

Item 5

Fazendas: Código: 8455

Localização: Aripuanã-MT

Área total: 93.000 ha

Área Aberta: 30.000 ha

Principal finalidade: Pecuária

Valor: R\$ 170.000.000,00

Descrição: Fazenda com 93 mil hectares, com 30 mil hectares em pasto, terra toda plana, boa em água, já tem 45 mil cabeças de gado, casa para empregados.

Anúncio: [www.fazonline.com.br](http://www.fazonline.com.br)

*Item 6*

*Fazendas: Código. 8453*

*Localização: Aripuanã-MT*

*Área total: 45.000 ha*

*Área Aberta: 22.000 ha*

*Principal finalidade: Pecuária*

*Valor: R\$ 100.000.000,00*

*Descrição: Fazenda com 45 mil hectares, 22 mil hectares de terra formada, com divisa de pasto, curral, duas sedes, barracão, casa para empregados.*

*Anúncio: [www.fazonline.com.br](http://www.fazonline.com.br)*

Ao final, após tratamentos dos dados, o avaliador determina o VTN de R\$ 134,00/ha, para o ano de 2008.

Em face da aplicação de deflator, com base no IGP-DI base, para o ano de 2001, objeto do lançamento, foi obtido o VTN de R\$ 254,74/ha.

O VTN adotado pela fiscalização, com base nos dados da tabela do Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituída pela Portaria SRF nº 447, de 2002, foi de R\$ 601,71/ha.

Resta demarcado o considerável distanciamento entre o VTN veiculado no Laudo de Avaliação e aquele decorrente de informações obtidas de órgão locais.

Assim, na espécie, o laudo de avaliação apresentado pelo recorrente não se presta como documento hábil a contraditar o VTN adotado pelo fisco.

Forte no exposto, somos por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010

  
Ana Neyfe Olímpio Holanda

